



LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: XXXXXXX-94.2024.5.13.0025
EXEQUENTE: ANONIMIZADO
EXCUTADO: ANONIMIZADO

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA

A presente perícia contábil tem por objeto a apuração dos valores eventualmente devidos à substituída, em fase de cumprimento individual de sentença coletiva, observados os limites objetivos do título executivo judicial formado na ação coletiva originária.

Conforme delimitação extraída das decisões proferidas nos autos, a apuração restringe-se ao recálculo do repouso semanal remunerado incidente sobre as horas extras já pagas pela instituição financeira, com a **inclusão dos sábados como dias de repouso**. Em termos econômicos, a liquidação apura a diferença decorrente da inclusão dos sábados no cálculo do RSR/DSR sobre as horas extras quitadas nos demonstrativos de pagamento.

O presente trabalho **não contempla** apuração de novas horas extras, revisão de jornada, reanálise de cartões de ponto, aplicação dos divisores 150/200 ou criação de verba autônoma de repouso trabalhado. **O cálculo limita-se ao reflexo dos sábados sobre as horas extras pagas**, com posterior repercussão nas parcelas reflexas expressamente determinadas no título executivo, quando cabíveis.

Para os períodos documentados, foram utilizados os valores constantes dos holerites mensais. Para o período sem documentação financeira suficiente, compreendido **entre 11/2008 e 09/2010**, foi adotado **critério técnico de média**, conforme metodologia exposta neste laudo.

A utilização de cartão de ponto simulado no PJeCalc teve **finalidade exclusivamente operacional**, limitada à **identificação da quantidade mensal de sábados computáveis como repouso**. Tal procedimento não representa reconhecimento de labor efetivo aos sábados, mas apenas instrumento auxiliar para parametrização da verba deferida.



2. DOCUMENTOS ANALISADOS

Para elaboração do presente laudo, foram analisadas as peças processuais e os documentos disponibilizados nos autos, especialmente as decisões que delimitam o objeto da liquidação e os demonstrativos financeiros juntados pela parte executada.

Foram considerados, em especial, os demonstrativos de pagamento da substituída constantes dos documentos de **ID ae07463 e ID 2ad2587**, que apresentam holerites mensais, folhas de férias, 13º salário, acertos salariais, benefícios, PR/PLR e demais lançamentos financeiros. Para fins de apuração da verba principal, foram utilizados **prioritariamente os demonstrativos de folha mensal**, por serem os documentos aptos à identificação das horas extras efetivamente pagas.

Também foram examinados os demonstrativos de férias e demais folhas específicas, não para composição direta da base mensal de horas extras, mas para conferência dos períodos de gozo, identificação de competências atípicas e apuração dos reflexos deferidos, quando aplicáveis.

Registra-se que os documentos relativos ao **período de 11/2008 a 09/2010 não apresentam holerites mensais** suficientes para identificação direta das horas extras pagas. Em razão dessa **lacuna documental**, foi adotado **critério técnico de média**, utilizando-se como parâmetro as competências mensais imediatamente posteriores com informação disponível.

A análise pericial limitou-se aos documentos constantes dos autos e aos dados extraídos dos demonstrativos de pagamento apresentados, sem realização de diligência externa ou acesso a sistemas internos da instituição financeira executada.

3. METODOLOGIA

A metodologia adotada observou os limites do título executivo judicial, restringindo a apuração à diferença de RSR/DSR incidente sobre as horas extras já pagas, decorrente da inclusão dos sábados como dias de repouso.



Para cada competência com documentação financeira disponível, foram identificadas as rubricas de horas extras pagas em folha mensal ordinária. Foram excluídas da base da verba principal as folhas de férias, 13º salário, PLR, benefícios, acertos salariais e pagamentos eventuais, por não representarem folha mensal ordinária de pagamento de horas extras.

A diferença mensal foi calculada pela seguinte fórmula:

Para o período de 11/2008 a 09/2010:

Diferença dos sábados = horas extras pagas no mês ÷ dias úteis do mês × sábados computáveis.

Para o período a partir de 10/2010:

Diferença RSR = (horas extras pagas no mês ÷ dias úteis do mês × dias de repouso) – RSR Pago.

Na parametrização da verba no PJeCalc, adotou-se como base de cálculo o valor mensal das horas extras pagas; como divisor, a quantidade de dias úteis da competência; como multiplicador, o fator 1; e como quantidade, **o número de sábados computáveis no mês**, para o período sem documentação e **dias de repouso**, para período com documentação, conforme fórmulas acima.

A quantidade de sábados foi obtida por meio de simulação técnica de cartão de ponto no PJeCalc, exclusivamente para permitir a importação dos sábados como dias de repouso. O procedimento não representa apuração de trabalho aos sábados nem pagamento de repouso trabalhado, mas apenas critério operacional para quantificar a diferença determinada no título.

Quanto ao período de 11/2008 a 09/2010, correspondente a 23 competências sem holerites mensais suficientes, foi adotada **média das horas extras apuradas nas 23 competências mensais imediatamente posteriores com informação disponível**. A escolha desse período decorre da **correspondência quantitativa com os meses faltantes e por se tratar de amostra contígua, próxima e mais compatível com a realidade remuneratória do período faltante**.



No período sem documentos, não foram presumidos valores pagos a título de RSR/DSR, pois deduções dependem de comprovação documental. Assim, nesse intervalo, a perícia estimou a base mensal de horas extras pela média e calculou **apenas a diferença correspondente aos sábados computáveis**, observada a prescrição aplicável e a exclusão de sábados coincidentes com feriados, quando identificados.

Após a apuração mensal da verba principal, foram calculados os reflexos expressamente determinados no título executivo, especialmente em 13º salário e férias acrescidas de 1/3, quando cabíveis, em observância à decisão judicial e à **Súmula nº 45 do C. TST**. A apuração dos reflexos não representa ampliação do título, mas consequência da integração da verba principal nas parcelas deferidas.

4. APURAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS

A verba principal apurada corresponde à diferença de RSR/DSR sobre horas extras já pagas, decorrente da inclusão dos sábados como dias de repouso. A apuração foi realizada mês a mês, com base nos holerites mensais constantes dos autos e nos parâmetros descritos na metodologia.

Para os meses documentados, a base de cálculo foi composta pelas rubricas de horas extras pagas em folha mensal ordinária. Sobre essa base, aplicou-se a divisão pelas quantidades de dias úteis e multiplicação pelo número de dias de repouso do respectivo mês, posteriormente deduzidos os valores já pago, constante dos holerites.

Para o período de 11/2008 a 09/2010, em razão da ausência de holerites mensais suficientes, a base de horas extras foi estimada por média das 23 competências mensais imediatamente posteriores com informação disponível. Sobre essa média foram aplicadas **as quantidades mensais de sábados computáveis**, observada a prescrição e a exclusão de sábados coincidentes com feriados, quando aplicável.

Após a apuração da verba principal, foram calculados os reflexos deferidos no título executivo, inclusive em 13º salário e férias acrescidas de 1/3, em observância à



decisão judicial. Não foram apuradas novas horas extras, não houve revisão de jornada e não foram aplicados divisores 150/200.

Os valores foram consolidados na memória de cálculo anexa, com discriminação por competência, base de horas extras considerada, dias úteis, sábados computáveis, diferença mensal de RSR/DSR, reflexos, atualização monetária, juros e total devido.

5. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS, PERICIAIS E CUSTAS

No exame do título executivo formado na **ação coletiva originária nº XXXXXXX-64.2013.5.13.0004**, verifica-se a fixação de honorários advocatícios sindicais no percentual de **15% sobre o valor da condenação**. Referida verba integra os limites objetivos da coisa julgada e, portanto, foi considerada na presente apuração pericial, incidindo sobre o valor da condenação liquidada, conforme memória de cálculo anexa.

Registra-se, contudo, que os honorários advocatícios sindicais fixados na ação originária não se confundem com eventual verba honorária autônoma postulada na presente execução individual. Embora a parte exequente tenha requerido honorários advocatícios referentes ao procedimento individual de execução, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação, **não foi localizada decisão específica nestes autos fixando nova verba honorária autônoma**. Assim, **a perícia limitou-se à apuração dos honorários já previstos no título executivo originário**, ressalvada ulterior deliberação judicial quanto a eventual honorária própria da execução individual.

Quanto aos honorários periciais, consta decisão nos autos atribuindo à reclamada a responsabilidade pelo respectivo pagamento, ressalvada a possibilidade de revisão caso a parte reclamante seja integralmente sucumbente na perícia. Todavia, por se tratar de verba processual própria, dependente de arbitramento judicial específico quanto ao seu valor, **os honorários periciais não foram incorporados ao crédito trabalhista da substituída, permanecendo sujeitos à deliberação do Juízo**.



No tocante às custas processuais, verifica-se que a ação originária registrou custas atribuídas à reclamada, havendo posterior fixação no acórdão de embargos de declaração no importe de R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, valor arbitrado apenas para fins legais. Por se tratar de encargo processual, distinto do crédito trabalhista individual da substituída, tais custas não foram somadas ao valor líquido devido à exequente, salvo determinação judicial específica em sentido diverso.

Dessa forma, **a presente conta contempla os honorários advocatícios sindicais de 15% previstos no título executivo originário, sem inclusão de honorários advocatícios autônomos da execução individual, honorários periciais ou custas processuais como parcelas integrantes do crédito líquido da substituída**, ressalvada posterior adequação por determinação do Juízo.

6. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Para fins de atualização dos valores apurados, foram observados os critérios legais e jurisprudenciais aplicáveis aos débitos trabalhistas, especialmente o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal nas ADCs nº 58 e 59**, bem como as alterações posteriores introduzidas pela **Lei nº 14.905/2024**, conforme parametrização adotada no PJeCalc.

Assim, foram observados os seguintes critérios gerais:

a) na **fase pré-judicial**, aplicação do **IPCA-E** como índice de correção monetária, acrescido dos juros de mora previstos no **art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991**;

b) **a partir do ajuizamento** da ação e até 29/08/2024, aplicação da taxa **SELIC**, englobando correção monetária e juros de mora, conforme entendimento firmado pelo STF;

c) **a partir de 30/08/2024**, observância da Lei nº 14.905/2024, com aplicação dos critérios legais vigentes relativos à correção monetária e juros de mora, conforme parametrização disponível no sistema de cálculo e ressalvada eventual determinação judicial específica.



Os cálculos anexos discriminam o valor principal, atualização monetária, juros e total devido, permitindo a conferência dos critérios aplicados.

7. CONCLUSÃO

Após demonstração dos cálculos e exposição da análise realizada, encerro este trabalho e subscrevo este laudo pericial, informando que foi apurado o crédito ao reclamante **no valor líquido de R\$ 6.938,64 (seis mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**.

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	7.224,96
FGTS	587,39
Bruto Devido ao Reclamante	7.812,35
DEPÓSITO FGTS	(587,39)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(286,32)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(873,71)
Líquido Devido ao Reclamante	6.938,64

Na expectativa de ter cumprido fielmente o determinado por V. Exa., agradeço a oportunidade e confiança em mim depositada, e coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Jundiaí-SP, 22 de junho de 2026.

GUSTAVO ANTONIO FIORE
PERITO DO JUÍZO